

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24 de agosto de 2010

Os procedimentos para compensação, reembolso, restituição e ressarcimento, previstos na IN RFB nº 900/08, foram alterados. [Detalhes na pág. 01](#)

Instrução Normativa RFB nº 1.068, de 24 de agosto de 2010

Disciplina os novos procedimentos aplicáveis às Empresas Comerciais Exportadoras (ECE), para que possam fruir da isenção de IPI e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS (sobre a receita oriunda das operações de venda). [Detalhes na pág. 01](#)

ARTIGOS

Os Princípios do Direito Cambiário à Luz dos Títulos de Crédito Eletrônicos

A modernização das práticas comerciais e a inovação trazida pelo mundo virtual remetem-nos à reflexão sobre a aplicação dos Princípios do Direito Cambiário aos Títulos de Crédito Eletrônicos. [Confira na pág. 02](#)

Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social

Para que possam fruir da isenção de contribuições previdenciárias, essas instituições devem obter certificação do preenchimento dos requisitos para o gozo desta benesse fiscal. [Confira na pág. 03](#)

Conheça o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Saiba um pouco mais sobre o órgão máximo de julgamento dos assuntos administrativos tributários na esfera federal. [Confira na pág. 05](#)

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça entende obrigatória a homologação expressa do pedido de parcelamento para suspender exigibilidade do crédito tributário. [Saiba mais na pág. 6](#)

DÚVIDAS E SUGESTÕES

Tem alguma dúvida que gostaria de ter esclarecida? Gostaria que algum assunto específico fosse abordado nas próximas edições? Mande sua sugestão para cdejur@fiesp.org.br e participe da elaboração do Conexão Jurídica! Afinal, ele é feito para você!

PROGRAME-SE!

Agora as Edições do Conexão Jurídica são **mensais**! Programe-se para não perder o seu!

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24 de agosto de 2010

Foi publicada aos 25 de agosto do corrente ano, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.067, que alterou a IN RFB nº 900, de 2009, que trata do PER/DCOMP – pedido de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A sistemática de aplicação de multa isolada, prevista no artigo 38 da IN RFB 900/08, foi alterada, passando a incidir multa sobre o valor do tributo objeto de compensação cuja declaração não tenha sido anteriormente homologada, no patamar de 50% sobre o valor do crédito. Na hipótese de comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, a multa será de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado. Nos casos acima mencionados poderá haver a gravação da penalidade, em 75% e 225%, nos casos de não atendimento de intimação, no prazo designado pela notificação para prestar esclarecimentos ou documentos, inclusive os arquivos magnéticos.

No tocante ao cômputo de prazo para aplicação de juros SELIC (valoração dos

créditos) para fins de pedido de reembolso de salário-família e salário-maternidade, a redação do inciso IX do art. 72 foi alterada para que o termo inicial do prazo inicie a partir do 2º mês subsequente ao mês da competência cujo direito de percepção dos benefícios em comento tiver sido reconhecido pela empresa.

A redação do artigo 74 foi readequada para tornar expressa a determinação de que, enquanto não for disponibilizada dotação orçamentária, o pagamento de reembolso, restituição ou ressarcimento deverá observar ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/07.

Por fim, foi acrescentado o art. 29-A, sob o título “*Das penalidades no ressarcimento*”, o qual acrescenta a aplicação de multa isolada, no patamar de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, que poderá ser agravada em 100%, na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade, no pedido formulado pelo sujeito passivo.

Instrução Normativa RFB nº 1.068, de 24 de agosto de 2010

Foi publicada aos 25 de agosto do corrente ano, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.068, que dispõe sobre os procedimentos relativos à exportação de produtos por intermédio de Empresa Comercial Exportadora, tratada pela Lei nº 9.532/97 e Decreto-lei nº 1.248/72.

Os produtos destinados à exportação poderão sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI, quando adquiridos por Comercial Exportadora, ao passo que as receitas oriundas de operações de venda à ECE estão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS. Em ambos os casos, é

fundamental que a Empresa Comercial Exportadora promova as aquisições da indústria com a finalidade específica de exportação, assim compreendidos aqueles produtos que seguirão diretamente para embarque de exportação, para recintos alfandegados ou para depósito ou entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação (Decreto-lei nº 1.248/72).

Nas situações acima expostas, o transbordo, baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos, objeto de aquisição por ECE, somente serão permitidos em recintos alfandegados ou em locais

onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

Nesse caso, será permitido o transporte no mesmo veículo que transportará os produtos destinados à exportação de outros produtos nacionais ou nacionalizados, desde que aqueles estejam identificados e separados.

Em caso de não exportação dos produtos adquiridos sob o amparo da

suspensão do IPI ou da não incidência do PIS/COFINS sobre a receita bruta oriunda de aquisição de mercadoria de ECE, haverá a cobrança do imposto e das contribuições devidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, exceto a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem; aos produtos do Capítulo 22 e aos cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI.

ARTIGOS

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIÁRIO À LUZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

Surgidos na Idade Média, disciplinados pela legislação especial e, subsidiariamente, pelo atual Código Civil, os Títulos de Crédito são documentos necessários ao exercício do direito literal e autônomo neles contido, que buscam facilitar a circulação do crédito comercial, somente produzindo efeito quando preenchidos os requisitos da lei. A modernização das práticas comerciais e a inovação trazida pelo mundo virtual remetem-nos à reflexão sobre a aplicação dos Princípios do Direito Cambiário aos Títulos de Crédito Eletrônicos.

A evolução tecnológica e o crescente uso da informática na gestão do crédito vêm substituindo o uso do título de crédito em papel por aquele emitido através caracteres criados em computador. O artigo 889 do Código Civil vem sendo visto por alguns como o dispositivo legal que introduziu no Direito Positivo Brasileiro os *Títulos de Crédito Eletrônicos*. Alguns doutrinadores, como o Prof^o. Fabio Ulhoa Coelho se referem a este processo como a desmaterialização do título de crédito, quer dizer, *“os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para o registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio magnético, e apenas por esse meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor.*

Nas grandes comarcas, os elementos identificadores do crédito concedido, na hipótese de inadimplemento, já são repassados pelos bancos aos cartórios de protesto, apenas em meio magnético”. (in COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 9^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 385)

Contudo, alerta o Prof^o. Fabio Ulhoa Coelho que referido dispositivo legal trata da geração do documento a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, não dando respaldo à emissão, circulação e cobrança do crédito registrado eletronicamente. Entende que *“a juridicidade do título de crédito eletrônico resulta, no Brasil, por enquanto, da colmatação da lacuna existente no ordenamento jurídico nacional, feita nos termos do art. 4^o da LICC, mediante a invocação do Princípio Geral, reconhecido pelo Direito Comercial Internacional, da Equivalência Funcional”.* (in AASP- Associação dos Advogados de São Paulo. Revista do Advogado nº 96. Temas Atuais sobre Direito Comercial. São Paulo, 2008, p. 45)

Neste contexto, ainda há dúvida quanto à compatibilidade de alguns dos Princípios do Direito Cambiário com os Títulos de Crédito Eletrônicos. Aos Títulos de Crédito se aplicam os princípios da *Cartularidade*, da *Literalidade* e da *Autonomia das Obrigações*. Vejamos. O princípio da *Cartularidade* (“cártula”) pressupõe o documento papelizado, a posse do título; entretanto, o Título de Crédito Eletrônico

sequer é impresso, cujas relações entre credor e devedor são documentadas eletronicamente e atualizadas suas informações. Como entende o Prof^o. Fabio Ulhoa Coelho, este princípio não se ajusta ao ambiente eletrônico. O segundo princípio – o da *Literalidade* – segundo o qual somente geram efeitos cambiais o que expressamente estiver mencionado na cédula -, de igual, a ausência do papel a limitar o que estiver descrito na cédula põe em xeque este princípio norteador do direito cambiário. Diversamente, podemos dizer que o princípio da *Autonomia das Obrigações*, que se desdobra nos princípios da *abstração* e no da *inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé*, não é incompatível com os Títulos de Crédito Eletrônicos, pois permanecem garantidas a origem, a circulação (transferência) e a cobrança do crédito.

A jurisprudência de nossos Tribunais vem entendendo que, no caso de *duplicatas*

virtuais, é desnecessária a apresentação da respectiva cédula se forem apresentados em Juízo o instrumento de protesto, feito por indicação do credor, e o comprovante da entrega das mercadorias, acompanhado da nota fiscal, requisitos esses suficientes à configuração do título de crédito.

O certo é que a emissão do título de crédito eletrônico é prática incipiente em nosso ordenamento jurídico e encontra certa resistência na sua adoção, diante do risco de se ter desconstituído o crédito, sem dizer que torna obsoletos alguns dos princípios do direito cambiário. A configuração do título de crédito virtual junto ao Poder Judiciário, como se vê, é matéria fático-probatória.

Cristiane A. Marion Barbuglio
Advogada - DEJUR/FIESP

CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

É vasta a gama de entidades que compõem o Terceiro Setor, que compreende as ONG (Organizações Não Governamentais), dentre as quais estão inseridas as associações, fundações, OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), as OS (Organizações Sociais) e as entidades sem fins lucrativos em geral, que podem ser de assistência social, educacional, à saúde, ao meio ambiente, religiosas e outras, que prestem serviços de interesse público.

O papel das instituições que compõem o Terceiro Setor, especialmente no Brasil, é de inquestionável valor, pois essas entidades atuam diretamente na prestação de serviços que constantemente deixam de ser atendidos de forma satisfatória pela Administração Pública, auxiliando na concretização de algumas das determinações constitucionais que garantem aos cidadãos certos direitos e garantias sociais essenciais à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, razão pela qual lhes são concedidas algumas desonerações tributárias.

Relativamente ao regime tributário das entidades que compõem o Terceiro Setor, podemos afirmar que essas instituições podem gozar de imunidade ou isenção, conforme a sua classificação constitucional ou previsão em legislação ordinária. De forma bastante simplista, podemos definir imunidade como a dispensa constitucional de prerrogativa dos entes federados de instituírem impostos sobre o patrimônio, renda e serviços das fundações, sindicatos de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Já a isenção pode ser entendida como benefício fiscal concedido por lei específica, que elenca todos os requisitos para a sua concessão e manutenção.

A normatização da incidência tributária aplicável às entidades sem fins lucrativos ainda é nebulosa e comporta muitas dúvidas. As organizações que atuam exclusivamente com educação ou assistência social, tidas como filantrópicas, gozam de imunidade tributária de impostos acima citados, ao passo que demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos gozam de isenção de determinados

tributos. Vejamos como ocorre o reconhecimento dessas benesses fiscais, especificamente às entidades beneficentes de assistência social.

As entidades beneficentes de assistência social encampam às sociedades de assistência das áreas da saúde, educação e social e fazem *jus* à imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, conforme se depreende do artigo 150, VI, “c” e § 4º, da Constituição Federal e à isenção de contribuições para a seguridade social, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, concedida por força da Lei nº 9.532/97.

Ocorre que, para que possam fruir da isenção de contribuições previdenciárias supra citadas, essas instituições devem obter certificação do preenchimento dos requisitos para o gozo desta benesse fiscal. A certificação das entidades beneficentes de assistência social é regida pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, sem prejuízo dos seguintes requisitos, alguns elencados pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 14, considerados fundamentais:

(a) não remunerar os diretores, conselheiros, sócios ou benfeitores, ainda que indiretamente;
(b) aplicar sua renda, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
(c) apresentar certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) relativamente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;
(d) manter escrituração contábil regular, em consonância com as normas aplicáveis as entidades sem fins lucrativos, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
(e) não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio;
(f) conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 anos, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos;
(g) cumprir as obrigações acessórias estipuladas na legislação tributária (emissão de nota fiscal, escrituração fiscal, etc) e;

(h) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual for superior ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

Além dos requisitos acima mencionados, a *Certificação de Entidade de Assistência Social* será concedida à entidade beneficente regularmente constituída, que comprove que no exercício anterior tenha alcançado as metas estipuladas pelo órgão gestor responsável pela sua (delas) áreas de atuação, observado o período mínimo de 12 meses de sua constituição, cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de público, de acordo com o plano de trabalho e de assistência apresentado e aprovado pela CNAS.

Para obter a certificação, deverá a entidade interessada apresentar os seguintes documentos perante o ministério competente: **(i)** comprovante de inscrição no CNPJ; **(ii)** cópia da ata de eleição dos dirigentes; **(iii)** cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre a sua constituição por um período mínimo de 12 meses e que preveja, em caso de dissolução, a destinação de eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas; e **(iv)** relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao do requerimento. Além disso, o requerimento deverá ser instruído com os documentos previstos no Decreto nº 7.237, de 2010, relativos a cada uma das áreas de atuação da entidade.

A análise e concessão dos requerimentos de reconhecimento ou de renovação do certificado serão apreciados pelos Ministérios da Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e Combate à Fome e terá prazo de validade de 3 anos, a partir da data da publicação do ato concessor, permitida a renovação por iguais períodos. No caso de renovação, o protocolo do pedido servirá de prova da certificação até o julgamento do processo, pelo Ministério Competente.

O direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a partir da data da publicação do ato concessório de sua certificação, sendo certo que, em caso de descumprimento, a Secretaria da Receita Federal lavrará auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo do benefício.

Por fim, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria, editando a Súmula nº 352, que reza “A obtenção ou a renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos

legais supervenientes.” (Rel. Min. Luiz Fux, em 11/06/2008)

Em outras palavras, para a fruição de isenção de contribuição previdenciária por entidade beneficente, seja voltada à área de saúde, educação ou assistência social, não basta o mero cumprimento dos requisitos necessários à aludida isenção: é de suma importância obter a certificação perante o órgão vinculado ao seu objeto social, sem prejuízo da fiel observância das demais condições comuns às instituições que compõe o Terceiro Setor.

Ana Cristina Fischer
Advogada - DEJUR/FIESP

CONHEÇA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é composto de três seções, cada uma com quatro Câmaras, divididas em turmas ordinárias e especiais, além da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), formada por três turmas e o Pleno da CSRF.

À **Primeira Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: *Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ; entre outros.*

À **Segunda Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto Territorial Rural (ITR); Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

À **Terceira Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão

de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços; Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Imposto sobre a Importação (II); Imposto sobre a Exportação (IE); entre outros.

As turmas são integradas por seis conselheiros titulares, sendo três representantes da Fazenda Nacional e três representantes dos contribuintes.

A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de

categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

A seleção de conselheiros ficará a cargo do Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC), vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, composto por representante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, indicado por seu Presidente, que presidirá o Comitê; da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; da Procuradoria da Fazenda Nacional, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; das confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, que poderão indicar profissional com notório conhecimento de

direito tributário ou de contabilidade; e da sociedade civil, indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Os Conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de três anos.

Atualmente, a FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo conta com sete representantes atuando no CARF através de indicações realizadas pela CNI – Confederação Nacional das Indústrias.

Izabel C. Francisco
Advogada - DEJUR/FIESP

JURISPRUDÊNCIA

STJ entende obrigatória a homologação expressa do pedido de parcelamento para suspender exigibilidade do crédito tributário

Dentre as várias modalidades que operam a suspensão da exigência do crédito tributário taxadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN está o parcelamento (inciso VI), ficando a Lei (artigo 155-A do CTN) encarregada de estabelecer as formas e condições para concessão do referido benefício.

Recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento, conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), o Recurso Especial nº 957.509/RS, ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que questionava a violação às regras impostas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 91/2003 e das Leis Federais nºs 10.684/04 e 10.522/02, devido à decisão desfavorável emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que extinguiu ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia em face de uma empresa daquele Estado aderente a programa de parcelamento de débitos fiscais, obstando, assim, a exigência do crédito tributário invocada por execução fiscal.

No caso em tela, a autarquia (INSS) ajuizou ação de execução fiscal visando a cobrança de débitos fiscais inscritos na dívida ativa de uma empresa gaúcha. No entanto, em sua defesa, a referida empresa alegou que o título executivo ali discutido (Certidão da Dívida Ativa) era inexigível, visto que a empresa teria feito, ao tempo em que fora ajuizada a execução, adesão ao programa de parcelamento fiscal (PAES) instituído pela Lei Federal nº 10.684/03, motivo pelo qual requereu a extinção da execução fiscal, bem como a condenação das verbas processuais.

Todavia, tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta pela empresa, a autarquia solicitou a suspensão da execução fiscal para analisar se realmente haveria consolidação de pedido de parcelamento de débitos fiscais no PAES. Analisado o pedido de adesão ao programa de parcelamento formulado pela empresa gaúcha, constatou o INSS que, de acordo com dispositivos constantes da Instrução Normativa nº 91, de 30 de junho de 2003, não foram cumpridos requisitos necessários para validação do pedido, como por exemplo, o detalhamento dos débitos a serem inseridos no benefício (PAES), e também a falta de homologação pela autoridade da administração do referido pleito, devendo, assim, prosseguir a referida execução de tais débitos.

Tal argumento não foi suficiente para convencer a justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a execução fiscal (extinguindo-a) da autarquia, condenando, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Tribunal de Justiça manteve o julgado ressaltando ausência (pelo silêncio) por parte da autarquia, em manifestar expressamente da homologação ou não do pedido de parcelamento.

Em sede de Recurso Especial, destacou o Ministro Relator Luiz Fux que o parcelamento fiscal é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por força do texto contido no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. No caso em tela, restou evidente que, à época do ajuizamento da ação executiva, inexistia homologação por parte do fisco de pedido de parcelamento fiscal (PAES), devendo a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ser reformada, pois o pedido de formalização (neste caso) após a propositura do procedimento executivo ostentou o condão somente para impedir o prosseguimento da feito e executivo e não de extingui-lo.

Desta forma, consolidou-se o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que é obrigatória a homologação expressa do pedido de parcelamento para suspender exigibilidade do crédito tributário.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Patrizia T. S. Coelho, Ana Cristina Fischer Dell'Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Priscila Ferreira Curci, Ivany F. F. Furtado.

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br